



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
– ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão – PR  
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

**Pregão Eletrônico nº 103/2017 – Processo nº 413/2017**

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 76.527.951/0001-85, com sede à Marginal Rodovia BR 116, nº 11.807, Km 100, bairro Hauer, Município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal, comparece à presença de **Vossa Senhoria**, para apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao ato convocatório (Edital) do **Pregão Eletrônico nº 103/2017**, expedido por este Departamento de Licitações, o fazendo com base no disposto na Lei 8.666/93, bem como no disposto no **Anexo I** do próprio ato convocatório, pelas razões de



fato e de direito doravante aduzidas.

## I - SUMA DA QUAESTIO

Da análise do citado Edital de Pregão Eletrônico verifica-se que o Município de Francisco Beltrão pretende, por intermédio da Comissão de Licitação, realizar um certame na modalidade de **Pregão Eletrônico o nº 103/2017**, cujo objeto é a compra de diversos maquinários novos, para melhorar o atendimento e desenvolvimento das atividades desempenhadas aos seus munícipes.

Entende a ora impugnante que o ato convocatório carece de revisão e adequação pela Administração Pública, em virtude de especificações técnicas aptas a afetarem os princípios da igualdade e razoabilidade, norteadores das contratações públicas, ferindo o caráter competitivo do certame.

## II - PRINCÍPIOS INERENTES A LICITAÇÃO PÚBLICA

Antes de apontarmos um a um os fatos que nos levam a impugnação ora levada a efeito, mister traçarmos alguns comentários sobre o instituto da licitação, eis que tais comentários servirão para a correta hermenêutica desta impugnação, demonstrando a certeza do direito que à mesma reveste.

Conceitualmente, licitação é o procedimento administrativo utilizado pelo Governo Federal, Estadual, Municipal ou pela administração pública indireta, para contratação de serviços ou aquisição de produtos de qualquer natureza.

A previsão constitucional da Licitação está no artigo 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, o qual é regulamentado pela Lei Federal 8.666/93 e, no caso presente, pela chamada Lei do Pregão, Lei 10.520/02.

O processo licitatório é composto de diversos procedimentos que têm como meta os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, tudo com intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração.

Da obra "Licitações e Contratos – Orientações Básicas", 3ª Edição, oriunda do Tribunal de Contas da União – TCU, extraímos os princípios que devem ser observados nos processos licitatórios. São eles:

a) **Princípio da Legalidade** - Nos procedimentos de licitação, esse





princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

- b) **Princípio da Isonomia** - Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- c) **Princípio da Impessoalidade** - Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.
- d) **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** - A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- e) **Princípio da Publicidade** - Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.
- f) **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** - Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.
- g) **Princípio do Julgamento Objetivo** - Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.
- h) **Princípio da Celeridade** - O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Dentre as modalidades de licitação, destacaremos o **Pregão**, conceituado pelo próprio TCU como sendo a ***“modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Os licitantes apresentam suas propostas de preço por escrito e por lances verbais, ou via Internet, independentemente do valor estimado da contratação.”***



Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc.

O TCU nos ensina que cabe ao administrador, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, decidir-se pela modalidade pregão sempre que o objeto for considerado comum. Quando a opção não recair sobre a modalidade pregão, o gestor deve justificar, de forma motivada e circunstanciada, sua decisão.

Esse Tribunal, igualmente, já pacificou a possibilidade da utilização do pregão para produtos e serviços de informática, conforme prevê o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02 (Acórdão 1182/2004 – Plenário).

O processo se inicia com o Edital, documento através do qual a instituição compradora estabelece todas as condições da licitação que será realizada, divulgando todas as características do bem ou serviço que será adquirido. A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do bem ou serviço pretendido pela entidade licitadora são essenciais para a concretização de uma boa compra ou contratação.

Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação.

O ato convocatório é a lei interna das licitações. Deve haver cuidado com as exigências a serem estabelecidas, pois, uma vez instituídas, deverão ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende da boa elaboração do ato convocatório e de seus anexos.**

Qualquer modificação no ato convocatório deve ser comunicada da mesma forma em que se deu a primeira divulgação. Nesse caso, o prazo inicialmente estabelecido deve ser reaberto pela Administração, salvo quando a alteração, inquestionavelmente, não influenciar a preparação dos documentos ou a elaboração das propostas.

A legislação que regulamenta o pregão faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, da seguinte forma:

- a) impugnação no pregão presencial - se protocolizar o pedido até





dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;

- b) impugnação no pregão eletrônico - se protocolizar o pedido, ou encaminhá-lo por meio eletrônico, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- c) esclarecimentos ou providências no pregão presencial – se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- d) esclarecimentos ou providências no pregão eletrônico se protocolizar o pedido, ou encaminhá-lo por meio eletrônico, até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso presente, estamos diante de uma impugnação ao edital, que se acolhida, o que se espera, acarretará na confecção de novo ato convocatório, com designação de nova data para a realização do certame.

Consoante dispõe o item 17 do instrumento convocatório (à fls. 3), a impugnação poderá ser protocolada até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, designada para o dia **14 de Junho de 2017, às 09h00min.**

Vejamos, pois, as razões para a impugnação do Edital relativo ao **Pregão Eletrônico nº 103/2017.**

### **III - RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL: ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS TENDENTES A RESTRINGIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME**

#### **III. 1. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**

O Pregão Eletrônico sob o nº 103/2017 objetiva a aquisição de duas retroescavadeiras, um rolo compactador vibratório, uma escavadeira hidráulica, um conjunto de pá frontal, dois caminhões traçados e duas carrocerias, novos, 0 km para utilização da Municipalidade.

Ao trazer as especificações técnicas esperadas do objeto a ser adquirido, o Anexo I – Especificações Técnicas e Condições de Fornecimento (fl. 19) enumera as seguintes características do produto:

- ESCAVADEIRA HIDRAÚLICA, com as seguintes características mínimas:
  - Nova (2017/2018);
  - Peso mínimo de 23000 kg;
  - Motor diesel com potência bruta mínima de 158 hp;
  - Turbo alimentado;
  - Da mesma marca do fabricante com níveis de emissão tier 3;



- Sistema elétrico de tensão de no mínimo 24 volts;
- Cabine fechada com ar condicionado;
- Banco do operador com suspensão;
- Nível de ruído de no máximo 75 dB, dentro da cabine;
- Sapatas com no mínimo 700 mm de largura;
- Garra tripla.
- Lança reforçada, com no mínimo 5700 mm de comprimento;
- Braço reforçado, com no mínimo 2500 mm de comprimento;
- Caçamba reforçada, com capacidade de no mínimo 1,30 m<sup>3</sup>;
- Sistema hidráulico sensível à carga de centro fechado;
- Chassi com construção robusta e todas as estruturas soldadas projetadas para suportar tensões extremas;

- **ROLO COMPACTADOR DE SOLOS VIBRATÓRIO**, com as seguintes características mínimas:
  - Novo (2017/2018);
  - Autopropelido;
  - Peso operacional com no mínimo 11000 kg;
  - Chassi do tipo articulado;
  - Tambor liso com largura mínima de 2100 mm;
  - Diâmetro mínimo de 1500 mm,
  - Sistema vibratório selado;
  - Sistema de tração no tambor de fábrica;
  - Motor diesel de no mínimo 04 cilindros;
  - Turbo alimentado;
  - Motor com potência mínima de 125 hp;

Comparando os itens acima enumerados com as especificações técnicas presentes nas escavadeiras e rolos compactadores comercializados no mercado nacional, é possível concluir que as principais marcas de máquinas nacionais (CATERPILLAR, CASE, HYUNDAI, RANDON, etc) não reúnem as especificações, **donde se extrai que apenas uma ou duas marcas atendem a todos os itens especificados.**

Portanto, deve a municipalidade retificar o ato convocatório, alterando as especificações técnicas desses maquinários, como forma de viabilizar a participação de mais empresas neste certame licitatório, adequando as especificações conforme segue:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	
ESPECIFICAÇÃO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO QUE PODE SER ATENDIDA POR MAIS EMPRESAS
- Lança reforçada, com no mínimo 5700 mm de comprimento;	- Lança reforçada, com no mínimo 5200 mm de comprimento;
- Braço reforçado, com no mínimo 2500 mm de comprimento;	- Braço reforçado, com no mínimo 2400 mm de comprimento;





- Garra tripla.	Garra dupla
<b>ROLO COMPACTADOR</b>	
- Peso operacional com no mínimo 11000 kg;	- Peso operacional com no mínimo 10500 kg;
- Alta amplitude com no mínimo 1860 vpm;	- Alta amplitude com no mínimo 1830 vpm;
- Baixa amplitude de no mínimo 2040 vpm.	- Baixa amplitude de no mínimo 1660 vpm.
- Impacto dinâmico em alta de no mínimo 39000 kgf;	- Impacto dinâmico em alta de no mínimo 29700 kgf;
- Pneus novos com medida mínima de 23x1x26, com 16 lonas do tipo tração diagonal;	- Pneus novos com medida mínima de 23x1x26, com 12 lonas do tipo tração diagonal;

O referido ato convocatório traz exigências técnicas de forma exagerada, constituindo óbice à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

As especificações técnicas contidas no Termo de Referência, portanto, agridem o caráter competitivo do certame, não possibilitando o alcance da proposta mais vantajosa à Administração Pública, vez que restringe drasticamente o número de participantes.

Pois bem.

A competitividade é um valor a ser perseguido nas contratações públicas. Neste sentido, a Constituição Federal inadmite a contemplação de cláusulas restritivas à participação dos interessados em seu art. 37, XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

O caráter competitivo também é positivado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou



domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

A fim de salvaguardar o caráter competitivo das licitações, ao fixar as qualificações técnicas atinentes à contratação, as exigências cabíveis são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Sendo assim, as cláusulas inseridas no edital licitatório que prejudicarem o caráter competitivo da licitação serão tidas como inválidas, desafiando a anulação do ato e suspensão do certame.

Neste sentido, é a ementa do julgado contido no Informativo de Jurisprudência do TCE/SC. Nº 14, “Licitações e Contratos”, período de 01 a 31 de julho de 2015.

**Recurso de Reexame. Competência do TCE. Poder sancionador. Pregão presencial. Cláusula restritiva. Exigência de especificações técnicas exclusivas de uma marca. Direcionamento da licitação. Multa. Prefeitura Municipal de Lebon Régis.**

(...) Sobre a inserção de cláusula restritiva, consubstanciada na exigência de especificações técnicas exclusivas de uma marca, configurando o direcionamento da licitação, sustentou o Relator que “É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou cujo objeto inclua bens serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas.” **REC-13/00439820**. Rel. Aud. Cleber Muniz Gavi. No mesmo sentido, aplicando penalidade pela indicação da marca em Pregão Presencial e outra pelo não cumprimento do prazo mínimo de 08 dias úteis de publicação do aviso do Edital: **TCE-12/00013490**. Rel. Cons. Wilson Rogério Wan-Dall.

Pelo que foi exposto anteriormente, resta patente a frustração do caráter competitivo do certame, porquanto as especificações técnicas contidas no Termo de Referência têm o condão de tolher a participação de possíveis interessados, tendendo a restringir o número de participantes a uma única marca nacional que atende aos itens enumerados pelo edital.

O Edital de Pregão Presencial nº 02/2017 merece ser anulado, suspendendo-se a licitação.

#### **IV - REQUERIMENTO FINAL**

Diante de todo o exposto, requer-se, preliminarmente, seja conhecida a presente Impugnação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e no mérito, em face das razões expostas, o provimento das razões apresentadas nesta Impugnação, anulando-se, por conseguinte, o Edital referente ao **Pregão**



Eletrônico nº 103/2017, do Município de Francisco Beltrão – Paraná.



Nestes termos,  
pede deferimento.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

---

**PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**

Marcelo Pegoraro  
Procurador





Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros deste Serviço Notarial, dentre eles o Livro nº 00894-P, as Folhas 089/092, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor:



**S=A=I=B=A=M** quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (28/10/2016) em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim notário substituto, que a presente subsereve, do que dou fé, compareceu como outorgante: **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com a **MATRIZ** na Rodovia BR 116, nº 11807, KM 100, Hauer, nesta Capital, inscrita no CNPJ nº 76.527.951/0001-85, neste ato representada por seu **DIRETOR GERENTE: ROGERIO MACEDO BORIO**, engenheiro civil, RG nº 297.467/SSP/PR, CPF nº 000.003.299-91, residente e domiciliado na Rua Al. Dom Pedro II, nº 367, ap. 1001, Duplex, Bloco 02, Batel, nesta Capital; e por seu **DIRETOR FINANCEIRO: FRANCISCO CORAIOLA BORIO**, empresário, RG nº 6.110.185-3-SESP/PR e CPF nº 030.029.799/88, residente e domiciliado na Rua João Batista Dallarmi, nº 535, casa 16, Santo Inácio, nesta Capital; ambos brasileiros e casados; nos termos do Estatuto Social - anexo Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 27/03/2014, registro em data de 25/04/2014, sob nº 20142015253; Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 28/04/2016, registro nº 20161930620 em data de 06/05/2016; Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 24/08/2016, registro nº 20165674776 em data de 29/08/2016; das quais ficam cópias arquivadas nestas Notas, no Livro próprio nº 184, fls. 35 a 38; e certidão simplificada atualizada em data de 07/10/2016; da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas, no livro próprio nº 185, fls. 162/163; todos os documentos encontram-se registrados na JUCEPAR; os presentes por mim qualificados e identificados conforme documentos apresentados, do que dou fé. E, por eles representantes da outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **ADRIANO DOS SANTOS**, casado, consultor de vendas, RG nº 1069931788 e CPF nº 960.500.040-72, residente e domiciliado em Passo Fundo/RS; **ADAIR JOSÉ KOELZER**, casado, consultor de vendas, RG nº 6.769.913-0 e CPF sob nº 161.033.490-6, residente e domiciliado em Cascavel/PR; **ALEXANDER WIETH BITENCOURT**, divorciado, RG nº 6901218 e CPF sob nº 739.391.290-20, residente e domiciliado em São José/SC; **ALINE DE AZEVEDO BALTAZAR**, solteira, consultora de vendas, RG nº 4067363855 e CPF: 979.209.750-34, residente e domiciliada na Cidade de Palhoça/SC; **ANTONIO SERGIO TEIXEIRA**, solteiro, consultor de vendas, RG nº 7.113-103-3 e CPF sob nº 034.517.709-62, residente e domiciliado na Cidade de Cascavel/PR; **AURO SILVA BRANDÃO**, casado, consultor de vendas, RG nº 6.688.295-0 e CPF sob nº 022.528.229-10, residente e domiciliado em Londrina/PR; **AMAURI NECKEL**, casado, consultor de vendas, RG nº 120.342.159-6 e CPF sob nº 039.183.369-30, residente e domiciliado em Chapecó/SC; **ANDERSON MESTRE MAROLDI**, casado, consultor de







Livro 894-P

Protocolo 0006102

Folha 089/092



vendas, RG nº 8.225.798-5 e CPF sob nº 047.060.349-65, residente e domiciliado em Londrina/PR; **ANDERSON NOBRE DA SILVA**, casado, consultor de vendas, RG nº 8058656243 e CPF nº 593.809.420-87, residente e domiciliado em Esteio/RS; **CARLOS AIR SEVERO MACHADO** viúvo, consultor de vendas, RG nº 7039335-2/PR e CPF nº 007.147.649-06, residente e domiciliado nesta Capital; **CLAUDEMIR DAVANÇO FIGUEIREDO**, casado, consultor vendas, RG nº 5039517-0/SSP/PR e CPF nº 830.212.809-00, residente e domiciliado em Ibiporã/PR; **CLEITON GRAH**, casado, consultor de vendas, RG nº 3.918.757-8 e CPF nº 036.567.129-05, residente e domiciliado em Joinville/SC; **CELSO BIANCHINI JUNIOR**, casado, consultor de vendas, RG nº 4458962 SSP/SC e CPF: 250.944.508-16, residente e domiciliado em Joinville - SC; **CRISTIANO BALAN DA SILVA**, brasileiro, casado, consultor de vendas, RG nº 9200877-0 PR e CPF: 009.866.029-22, residente e domiciliado em Maringá -PR; **CRISTIANO MORAES DA SILVA**, casado, supervisor de máquinas, RG nº 6050739561 e CPF sob nº 759.395.840/04, residente e domiciliado em Alvorada/RS; **DAVI JONES DOS REIS CAETANO**, brasileiro, casado, supervisor, RG nº 23013540-7 SSP-SP, CPF 160.788.198-52, residente e domiciliado em Santa Bárbara do Oeste; **DIEGO HENRIQUE VANOLLI**, casado, consultor de vendas, RG nº 6.223.175-0 e CPF nº 026.849.729-07, residente e domiciliado nesta Capital; **DIEGO SEBASTIAN REIMUNDE ZITO**, uruguaio, casado, gerente de vendas, portador do RNE W696991-Y emitido por DPMF-SE, inscrito no CPF 804.279.600-53, residente e domiciliado nesta Capital; **DIEGO MUNARIM**, casado, consultor de vendas, RG nº 9.477.333-4 e CPF nº 047.315.759-40, residente e domiciliado Cascavel/PR; **EDSON PFLEGER**, casado, supervisor, RG nº 2.305.927-3/SSP/SC e CPF nº 651.259.839-34, residente e domiciliado em São José/SC; **DONIZETE APARECIDO RODRIGUES**, brasileiro, casado, RG nº 7367512-0 PR e CPF: 028.804.559-95, residente e domiciliado em Mandaguari-PR; **ELIDIANA APARECIDA HERNANDES**, solteira, consultora de vendas, RG nº 5.213.239-2 e CPE sob nº 744.493.899-72, residente e domiciliada em Londrina/PR; **ESDRO VIEIRA DA CAMARA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, RG nº 5647815 SSP-SC e CPF 051.700.359-77, residente e domiciliado em Balneário Piçarras - SC; **EVERSON ZANELLA TONELLO**, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, RG nº 45334102/SSP/SC e CPF nº 046.302.779/51, residente e domiciliado na Cidade de Içara/SC; **FERNANDO BRASIL MORAES**, solteiro, consultor de vendas, RG nº 7.060.916-9 e CPF nº 041.442.999-02, residente e domiciliado em Cascavel/PR; **GIOVANE ERIC XAVIER**, casado, constultor de vendas, RG nº 6.336.011-2 SSP/PR e CPF sob nº 028.181.039-75, residente e domiciliado na Cidade de Cascavel/PR; **GILBERTO DE OLIVEIRA**, casado, consultor de vendas, RG nº 920123 SSP/SC e CPF sob nº 862.745.899-53, residente e domiciliado na Cidade de Rio Negrinho - SC; **GUSTAVO LAZZARI DACOL**, solteiro, consultor de vendas, RG nº 108599344F e CPF nº 820.532.510-34, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS; **GUSTAVO PORTOLAN**, solteiro, consultor de vendas-DVM, RG nº 2014524926 e CPF sob nº 002.772.540-51 residente e domiciliado em Caxias do Sul/RS; **HERBERT WILSON LEITNER SILVA**, casado, consultor de vendas, RG nº

Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia  
TITULAR

Av. Mal. Floriano Peixoto, 8155 - Boqueirão, Curitiba - PR  
CEP 81650-000 | 41 3123 9999 | [cartoriodoboqueirao.com.br](http://cartoriodoboqueirao.com.br)



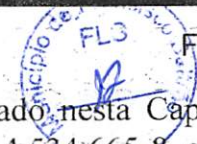




Livro 894-P

Protocolo 0006102

Folha 089/092



1676335-7/PR e CPF nº 462.915.129-04, residente e domiciliado nesta Capital; **IZAIAS PAULO DA SILVA**, casado, consultor de vendas, RG nº 4.534.665-8 e CPF sob nº 043.774.879-06, residente e domiciliado em Chapecó/SC; **JOACIR FERRAZ DA SILVA**, casado, consultor de vendas, RG nº 204567-3/SSP/SC e CPF nº 691.580.969-49, residente e domiciliado em Antônio Carlos/SC; **JOÃO MARCELO GONÇALVES FERREIRA**, casado, gerente, RG nº 5.111.908-8 e CPF nº 728.225.209-25, residente e domiciliado nesta Capital; **JONAS SOARES LISBOA**, casado, consultor de vendas, RG nº 8.066.384-6 SSP/PR e CPF sob nº 030.154.779-35, residente e domiciliado em Londrina/PR; **JONATAN KRATINA LENCINA**, solteiro, consultor de vendas, RG nº 7084103436/SSP/SC e CPF nº 004.000.700-65, residente e domiciliado em São José/SC; **JOSE LUIZ DE MATOS**, casado, consultor de vendas, RG nº 7829855-3/SSP/PR e CPF nº 037.215.819-62, residente e domiciliado em Marialva/PR; **JOSE FERNANDO MARTINS**, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, RG nº 3606021-2 e CPF sob nº 717.924.067-20, residente e domiciliado em Londrina/PR; **JOSÉ MARCOS FERREIRA**, brasileiro, RG nº 302367-8 e CPF: 527.619.246-49, residente e domiciliado na Rua Onze nº 345, s/n, Granja Verde, Betim - MG; **JULIO CESAR DO VALE COSTA**, solteiro, consultor de vendas, RG nº 44.271-734-9 e CPF nº 332.480.128-11, residente e domiciliado em Barra Velha/SC; **LEANDRO ALMADA GONCALVES**, casado, consultor de vendas, RG nº 4057314521 e CPF nº 688.312.420-91, residente e domiciliado em Pelotas/RS; **LINCOLN DOS SANTOS ABREU**, casado, consultor de vendas, RG nº 3526613-5/SSP/PR e CPF nº 578.895.629-34, residente e domiciliado em Maringá/PR; **LUCIANO TADEU CUNHA CHIBINSKI**, casado, consultor de vendas, RG nº 5.862.946-1 e CPF nº 957.539.409-78, residente e domiciliado nesta Capital; **LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA**, casado, consultor de vendas, RG nº 8.105.592-0 e CPF sob nº 034.205.529-12, residente e domiciliado em Cambé/PR; **LUIZ FERNANDO BONA**, solteiro, consultor de vendas, RG nº 4.206.710/SC e CPF sob nº 054.692.559/64, residente e domiciliado nesta Capital; **MÁRCIO BARBOSA DA SILVA**, casado, consultor peças e serviços, RG nº 3.706.097/SSP/SC e CPF nº 024.145.279-19, residente e domiciliado em Bocaina do Sul/SC; **MARCIO DA SILVA CARDOSO**, casado, consultor de vendas, RG nº 6672138-8/SSP/PR e CPF nº 020.730.369-02, residente e domiciliado em Maringá/PR; **MARCELO FRANCIS PEGORARO**, casado, consultor de vendas, RG nº 6.083.981-6 e CPF nº 007.883.169-58, residente e domiciliado em Pato Branco/PR; **MARCELO SILVA MARTINS**, brasileiro, divorciado, consultor de vendas, RG: 6062813289/SJSRS, CPF: 015.738.570-17, residente e domiciliado em Passo Fundo/RS; **MARIO HENRIQUE BATISTA RODRIGUES**, brasileiro, casado, RG nº 7801830-5 e CPE sob nº 004.487.779-08, residente e domiciliado em Cascavel/PR; **OSIAS BATISTA PINTO**, casado, consultor comercial, RG nº 7.207.293-6 e CPF sob nº 005.988.239-56, **PAULO CÉSAR WEIS-FERRI**, casado, gerente, RG nº 3640708-5 e CPF nº 620.199.619-20, residente e domiciliado nesta Capital; **PETERSON SOUSA SILVEIRA**, casado, consultor de vendas, RG nº 3329525-5/SSP/SC e CPF nº 030.455.949-05, residente e domiciliado em Florianópolis/SC; **RALPH RAVELLI-MORATO**, brasileiro, casado.

Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia

TITULAR

Av. Mal. Floriano Peixoto, 8155 - Boqueirão, Curitiba - PR

CEP 81650-000 | 41 3123 9999 | [cartoriodoboqueirao.com.br](http://cartoriodoboqueirao.com.br)







Livro 894-P

Protocolo 0006102

Folha 089/092

consultor de vendas, RG nº 434833071 e CPF 314.261.418-40, residente e domiciliado nesta Capital; **RENATO BARBOSA WILLY**, casado, supervisor rental, RG nº 3.233.534-9 e CPF sob nº 509.761.339-20, residente e domiciliado em Londrina/PR; **RENATO DE OLIVEIRA FERREIRA AMADO**, casado, consultor de vendas, RG nº 1028100707 e CPF nº 348.552.460-34, residente e domiciliado em Pelotas/RS; **RODRIGO FIOREZE**, casado, consultor de peças e serviços-DPE, RG nº 1061330989 e CPF nº 883.107.520-91, residente e domiciliado em Caxias do Sul/RS; **RODRIGO NOSCHANG ORLANDIN**, casado, consultor de vendas, RG nº 5075788132 e CPF nº 955.123.140-68, residente e domiciliado em Gravataí/RS; **RUY FERREIRA**, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, RG nº 27.684.287-X/SSP/SP e CPF nº 267.682.378/70, residente e domiciliado em Londrina/PR; **SILVIO KEITY KUREISHI**, casado, consultor de vendas, RG nº 5.691.065-4 e CPF nº 020.051.439-36, residente e domiciliado nesta Capital; **VANDERLEI MORELLIS DOS SANTOS**, casado, consultor de vendas, RG nº 6067203346 e CPF nº 618.379.970-04, residente e domiciliado em Passo Fundo/RS; **VINICIUS SANTIAGO**, brasileiro, solteiro, supervisor, RG nº 8.605.742-5/SESP/PR e CPF nº 055.561.359/32, residente e domiciliado em São José dos Pinhais/PR; **VINICIUS TIAGO SILVA NUNES**, casado, consultor de vendas, RG nº 12.734.671-2 e CPF nº 658.900-193-68, residente e domiciliado em Cascavel/PR; **VLADIMIR REUS ALVES**, divorciado, supervisor de peças, RG nº 1028444857 e CPF sob nº 427.101.200/97, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS; e **WILLIAM AUGUSTO SCHULTZ**, casado, gerente, RG nº 1697700/PR e CPF nº 354.085.379-00, residente e domiciliado nesta Capital; **(os dados dos procuradores foram fornecidos pelos representantes da outorgante ficando os mesmos responsáveis por sua veracidade, como também por qualquer incorreção);** a quem confere plenos e especiais poderes para **OS PROCURADORES ISOLADAMENTE, representar a matriz e todas as filiais da outorgante:** em todas as modalidades de licitação, como seja, concorrência, tomadas de preços, pregões, convites, bem como em leilões para alienação de bens públicos realizados por órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, da esfera Federal, Estadual e Municipal, tais como: secretarias, repartições, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, prefeituras, fundações instituídas pelo poder público e administração dos portos, podendo para tanto, assinar e apresentar propostas de licitação para fornecimento ou aquisição de bens do ramo de comércio da Outorgante, do seu estabelecimento matriz ou de qualquer de suas filiais e a documentação relativa à habilitação, assinar termos de concordância, de discordância e/ou de protesto para impugnação de propostas concorrentes perante as comissões designadas para o julgamento das licitações, inclusive recorrer à autoridade competente, efetuar lances em pregão, requerendo e assinando tudo o que necessário for a defesa dos interesses e direitos admitidos. **Sendo vedado o seu substabelecimento. O presente mandato é válido até 31/10/2017, se antes não for expressamente revogado, ou que seja rescindido o contrato de trabalho dos outorgados, por iniciativa de qualquer uma das partes. (Lavrada sob minuta).** Pelas partes me foi dito ainda, que dispensam a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com o Artigo 684, do Código de Normas da

Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia  
TITULAR

Av. Mal. Floriano Peixoto, 8155 - Boqueirão, Curitiba - PR  
CEP 81650-000 | 41 3123 9999 | [cartoriadoboqueirao.com.br](http://cartoriadoboqueirao.com.br)



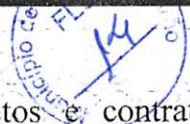




Livro 894-P

Protocolo 0006102

Folha 089/092



Corregedoria da Justiça deste Estado. E assim, por estarem justos e contratados, foi lavrado este instrumento e digitado, o qual após conferido e lido em voz alta, acharam-no conforme aceitam e assinam perante mim escrevente. Eu, notário substituto, dou fé e subscrevo. Escritura Protocolada sob nº 16-006102, em data de 28 de outubro de 2016. (CUSTAS 1.204,62 VRC = R\$262,70 + Funarpen R\$0,75 = R\$263,45). estarem justos e contratados, foi lavrado este instrumento e digitado por (a.) VIVIANE CRISTINA HORNUNG, o qual após conferido e lido em voz alta, acharam-no conforme, aceitam e assinam perante mim escrevente (a.) VIVIANE CRISTINA HORNUNG. Eu, notário substituto, dou fé e subscrevo. Escritura Protocolada sob nº 16-006102, em data de 28 de outubro de 2016. (CUSTAS 1.204,62 VRC = R\$262,70 + Funarpen R\$0,75 = R\$263,45). estarem justos e contratados, foi lavrado este instrumento e digitado por: O presente ato acha-se protocolado sob nº 0006102, do protocolo geral. Eu, (a.), VIVIANE CRISTINA HORNUNG, ESCRIVENTE, que a escrevi. Eu, (a.), Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia, Registradora e Tabeliã que a fiz digitar, subscrevi, dou fé e assino. Emolumentos: R\$262,70, (VRC 1.194,62), Selo Funarpen: R\$1.204,62, Funrejus: Isento. (aa.) PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A, Outorgante. ADRIANO DOS SANTOS, Outorgado. ANDERSON NOBRE DA SILVA, Outorgado. ANTONIO CARLOS MORAIS JUNIOR, Outorgado. CARLOS AIR SEVERO MACHADO, Outorgado. CLAUDEMIR DAVANÇO FIGUEIREDO, Outorgado. CLEITON GRAH, Outorgado. EDSON DE ANDRADE, Outorgado. EDSON PFLEGER, Outorgado. FELIPE SIMAS GONÇALVES, Outorgado. GUSTAVO LAZZARIDACOL, Outorgado. HELTON LUIZ GUEDES, Outorgado. HERBERT WILSON LEITNER SILVA, Outorgado. JOACIR FERRAZ DA SILVA, Outorgado. JONATAN KRATINA LENCINA, Outorgado. JOSE BRENNY NETO, Outorgado. JOSE LUIZ DE MATOS, Outorgado. JULIO CESAR DO VALE COSTA, Outorgado. LEANDRO ALMADA GONÇALVES, Outorgado. LINCOLN DOS SANTOS ABREU, Outorgado. MARCIO BARBOSA DA SILVA, Outorgado. MARCIO DA SILVA CARDOSO, Outorgado. MARCOS BAMBINETTI, Outorgado. MAURICIO REGIS MORAES, Outorgado. PATRICIA MARA DOS SANTOS, Outorgado. PETERSON SOUSA SILVEIRA, Outorgado. RENATO DE OLIVEIRA FERREIRA AMADO, Outorgado. RODRIGO NOSCHANG ORLANDIN, Outorgado. SERGIO BRUNHARA JUNIOR, Outorgado. TIAGO PUERARI, Outorgado. VANDERLEI MORELLIS DOS SANTOS, Outorgado. VILMAR RENSI, Outorgado. WILLIAM AUGUSTO SCHULTZ, Outorgado. ALESSANDRO GOLÇALVES FERREIRA, Outorgado. DIEGO HENRIQUE VANOLLI, Outorgado. JOÃO MARCELO GONÇALVES FERREIRA, Outorgado. LUCIANO TADEU CUNHA CHIBINSKI, Outorgado. OSMAR ANTONIO MORES, Outorgado. PAULO CÉSAR WEIS FERRI, Outorgado. SILVIO KEITY KUREISHI, Outorgado. AMAURI NECKEL, Outorgado. ANDERSON MESTRE MAROLDI, Outorgado. AUROSILVA BRANDÃO, Outorgado. ELIDIANA APARECIDA HERNANDES, Outorgado. FERNANDO GOULART CAMPELO, Outorgado. IZAIAS PAULO DA SILVA, Outorgado. LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA, Outorgado. RENATO BARBOSA WILLY, Outorgado. AURO SILVA BRANDÃO, Outorgado. ATILIO ANTONIO CITTON, Outorgado. GUSTAVO PORTOLAN, Outorgado. RODRIGO FIOREZE, Outorgado. GIOVANE ERIC

Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia  
TITULAR

Av. Mal. Floriano Peixoto, 8155 - Boqueirão, Curitiba - PR  
CEP 81650-000 | 41 3123 9999 | [cartoriodoboqueirao.com.br](http://cartoriodoboqueirao.com.br)







Livro 894-P

Protocolo 0006102

Folha 089/092

15/0

XAVIER, Outorgado. ANTONIO SERGIO TEIXEIRA, Outorgado. ERIC ALVES DE BRITO, Outorgado. MARLON CESAR ZANIN, Outorgado. ALINE DE AZEVEDO BALTAZAR, Outorgado. GILBERTO DE OLIVEIRA, Outorgado. CELSO BIANCHINI JUNIOR, Outorgado. EVERARDO VIEIRA JUSCHAKS, Outorgado. JONAS SOARES LISBOA, Outorgado. OSIAS BATISTA PINTO, Outorgado. ELISANA MARQUES DE OLIVEIRA, Outorgado. PRISCILA THAIS FORTUNATO, Outorgado. VLADIMIR REUS ALVES, Outorgado. CRISTIANO MORAES DA SILVA, Outorgado. CRISTIANO RIBEIRO ROSSO, Outorgado. LUIZ FERNANDO BONA, Outorgado. ALAMIR SKIERES PEREIRA, Outorgado. DIEGO SEBASTIAN REIMUNDE ZITO, Outorgado. ESDRO VIEIRA DA CAMARA JUNIOR, Outorgado. RALPH RAVELLI MORATO, Outorgado. DAVI JONES DOS REIS CAETANO, Outorgado. EVERSON ZANELLA TONELLO, Outorgado. RUY FERREIRA, Outorgado. VINICIUS SANTIAGO, Outorgado. CRISTIANO BALAN DA SILVA, Outorgado. MARIO HENRIQUE BATISTA RODRIGUES, Outorgado. ALEXANDER WIETH BITENCOURT, Outorgado. DONIZETE APARECIDO RODRIGUES, Outorgado. JOSE FERNANDO MARTINS, Outorgado. MARCELO SILVA MARTINS, Outorgado. JOSE MARCOS FERREIRA, Outorgado. ROGERIO MACEDO BORIO, Representante. FRANCISCO CORAIOLA BORIO, Representante. Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia, Registradora e Tabeliã. Traslada por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme ao seu próprio original. Eu, Witney Bianchini Netto, Escrevente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente. Emolumentos: R\$15,43, (VRC 85,00), Selo Funarpen: R\$0,75, Funrejus: R\$3,86

O referido é verdade e dou fé.

Em Test<sup>o</sup>  da Verdade

Curitiba-PR, 20 de março de 2017.

  
Witney Bianchini Netto  
Escrevente







**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2017**

PROCESSO N.º : 5429/2017  
IMPUGNANTE : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 103/2017  
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO



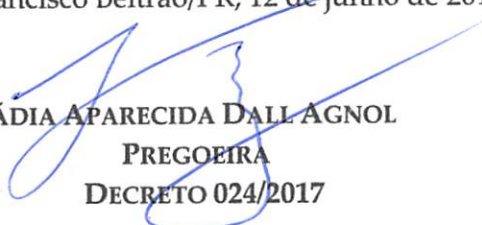
**SENHOR SECRETÁRIO**

Tendo em vista a impugnação interposta por PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 76.527.951/0001-85, em relação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 103/2017, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual aquisição de duas retroscavadeiras, um rolo compactador vibratório, uma escavadeira hidráulica, um conjunto de pá frontal, dois caminhões traçados e duas carrocerias, novos, 0 km para utilização da Municipalidade, recebida e protocolada em 12/06/2017.

Solicito à Secretaria Municipal de Urbanismo, responsável pelo envio do TERMO DE REFERÊNCIA e especificações dos equipamentos, **PARECER TÉCNICO** referente a solicitação protocolada em anexo.

Informo que o presente processo licitatório encontra-se **SUSPENSO**, para análise Técnica e Jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 12 de junho de 2017.

  
**NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL**  
**PREGOEIRA**  
**DECRETO 024/2017**





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná



PARECER TÉCNICO

Trata-se de resposta às impugnações ao edital do processo licitatório nº. 103/2017, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de retroescavadeiras, rolo compactador vibratório, escavadeira hidráulica, conjunto de pá frontal, caminhões traçados e carrocerias, todos novos, zero km.

1 - FUNDAMENTAÇÃO

A empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 76.527.951/0001-85, apresentou impugnação ao edital ora referido, externando suas razões através do Protocolo nº. 5429/2017, em que alegaram que as especificações técnicas das máquinas implicam em restrições de equipamentos compatíveis e frustração ao caráter competitivo do certame.

Dessa forma, temos a informar, tecnicamente:

Visando ampliar a competitividade no certame, sugerem-se alguns ajustes aos itens questionados, mediante a alteração de algumas especificações e exclusão de outras que se mostraram impertinentes.

No item ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, as correções serão as seguintes:

EDITAL	EDITAL CORRIGIDO
Motor diesel com potência bruta mínima de 158HP.	Motor diesel com potência bruta mínima de 148 HP.
Da mesma marca do fabricante com níveis de emissão TIER III.	Retirado do edital.
Nível de ruído de no máximo 75 Db, dentro da cabine.	Retirado do edital por ser uma especificação que pode ser suprida pelo uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual.
Sapatas com no mínimo 700mm de largura, garra tripla.	Retirado do edital.
Lança reforçada, com no mínimo 5700 mm de comprimento.	Lança reforçada, com no mínimo 5000 mm de comprimento.
Braço reforçado, com no mínimo 2500 mm de comprimento.	Braço reforçado, com no mínimo 2200 mm de comprimento.
Sistema hidráulico sensível a carga de centro fechado.	Sistema hidráulico sensível a carga de centro aberto ou fechado.

No item RETROESCAVADEIRA, as correções serão as seguintes:

EDITAL	EDITAL CORRIGIDO
Sistema hidráulico sensível a carga de centro fechado, com bomba e pistão de fluxo variável.	Sistema hidráulico sensível a carga de centro aberto ou fechado.
Retroescavadeira com profundidade	Retroescavadeira com profundidade



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná



mínima de escavação de 4,30 metros e força de escavação na caçamba de no mínimo 58KN de força.	mínima de escavação de 4,30 metros.
Peso operacional de no mínimo 7200 kg	Peso operacional de no mínimo 7000 kg.
Pneus dianteiros mínimos de 12,5/80 X 18.	Pneus dianteiros mínimos de 12 X 16,5. 10 PR
Pneus traseiros no mínimo de 19,5 x 24.	Pneus traseiros no mínimo de 16,9 X 24. 10 PR

No item ROLO COMPACTADOR DE SOLOS VIBRATÓRIO, as correções serão as seguintes:

EDITAL	EDITAL CORRIGIDO
Peso operacional com no mínimo 11000 kg;	Peso operacional com no mínimo 10500 kg;
Motor com potência mínima de 125 hp;	Motor com potência mínima de 110 hp;
Alta amplitude de no mínimo 1,74 mm;	Alta amplitude de no mínimo 1,70 mm;
Baixa amplitude de no mínimo 0,84 mm;	Baixa amplitude de no mínimo 0,80 mm;
Frequência de vibração: Alta amplitude de no mínimo 1860 vpm; Baixa amplitude de no mínimo 2040 vpm;	Item retirado do edital com a finalidade de ampliar a competição entre os interessados.
Força centrífuga: Alta amplitude de no mínimo 230 KN; Baixa amplitude de no mínimo 130 KN;	Item retirado do edital com a finalidade de ampliar a competição entre os interessados.
Impacto dinâmico em alta de no mínimo 39000 kgf;	Item retirado do edital com a finalidade de ampliar a competição entre os interessados.
Pneus novos (2017) com medida mínima de 23x1x26, com 16 lonas do tipo tração diagonal;	Pneus novos (2017) com medida mínima de 18,4 X 30, com no mínimo 10 (dez) lonas, do tipo tração diagonal;

As alterações sugeridas buscam a ampliação do número de fornecedores aptos a licitar, sem retirar as características mínimas dos equipamentos pretendidos.

Buscamos dessa maneira uma maior transparência ao processo licitatório, sem retirar





## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná



da administração municipal a possibilidade de adquirir um equipamento vantajoso e dentro das condições necessárias à execução dos serviços os quais os equipamentos se fazem necessários.

Por fim, cumpre observar que a única especificação que não possibilita alteração é o peso mínimo da ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, que deve ser mantida em 23.000kg, tendo em vista que esse equipamento será utilizado nos trabalhos de remoção de pedras, cascalhos e outros materiais pesados. Levamos em conta as características naturais do município, onde os trabalhos quase sempre são executados em condições severas de serviços, com predominância de matérias com elevada densidade, como exemplo o basalto maciço que possui massa específica aparente entre 2800 a 3000 kg/m<sup>3</sup>, cascalho de rocha com peso médio de 2000 a 2500 kg/m<sup>3</sup> e mistura de solo e rocha com peso entre 1800 e 2600 kg/m<sup>3</sup>, cuja execução exigira muito do equipamento. Vale ressaltar que esse equipamento irá trabalhar com matérias detonados ou rompidos, já que a curto prazo será adquirido um rompedor hidráulico de aproximadamente duas toneladas para ser acoplado a essa máquina. Considerando as obras as quais a administração terá de executar um equipamento menor não atendera as necessidades e não traz condições técnicas para suportar tais serviços. Essas obras demandam de alta produtividade e capacidade rápidas de execução, visto que são próximas a moradias, escolas, hospitais e outros gerando enormes transtorno quando da demora de execução.

Justificando ainda que o equipamento almejado pela administração conseguira agilizar o tempo de execução das obras, pois possuirá condições técnicas para isso.

Esse equipamento já possui certas configurações próprias dele, como caçambas maiores e reforçadas, com maior poder de carregamento e construídas com materiais mais robustos para aguentar o atrito com as rochas, com isso garantindo uma durabilidade superior as menores. Outros componentes que são diferencial nesse equipamento e sua robustez estrutural, já que o chassi e reforçado para proporcionar uma maior durabilidade nas aplicações mais severas. Chaparia da torre de giro de maior espessura para suportar impactos e proporcionar robustez e rigidez ao equipamento. Já possuem em sua construção uma proteção especial para as guias de sapata, tensores e roletes do material rodantes, proporcionando uma segurança adicional ao equipamento, haja visto que esse e um dos componentes de custos altíssimos quando da sua manutenção, principalmente quando corretivas. Outra característica importante nesses equipamentos e que são projetados para obterem uma força de tração muito superior aos equipamentos mais leves já que se deslocarão em cima de rochas e outros materiais de difícil movimentação, característicos do tipo de trabalho que executam.

O equipamento ao qual a administração almeja se dá devido a especificidade dos trabalhos a serem realizados e suas complexidades exigidas.

Vale ressaltar que um equipamento mais robusto não diz somente peso, mais sim, possuir uma máquina que possua condições adequadas para executar a atividade a qual se destina, e em primeiro lugar dar ao operador todas as condições de segurança no desempenho de seu trabalho. O equipamento maior e mais pesados possuem maior condição de estabilidade dando ao operador uma maior segurança em serviços que promovam um maior risco. Dessa maneira a administração procura adquirir um equipamento que traga todos esses pré-requisitos juntos





**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*


contribuído assim para manter os princípios básico da administração pública




**2 - CONCLUSÃO**

Diante de todo acima exposto, a comissão técnica nomeada através da Portaria Municipal nº 281 de 08 de junho de 2017, solicita as alterações das especificações dos objetos itens 002 – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA; 003 - RETROESCAVADEIRA; 004 – ROLO COMPACTADOR DE SOLOS, conforme parecer.

Francisco Beltrão/PR, 24 de Julho de 2017.

  
ITAMIR MONTEMEZZO  
SECRETÁRIO DE URBANISMO

  
VICENTE RENATO MILLER  
DIRETOR URBANISMO

  
NELSON VENZO  
CHEFE DE DIVISÃO





21

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**PARECER JURÍDICO N.º 0946/2017**

PROCESSO N.º : 5429/2017  
IMPUGNANTE : PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 103/2017  
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO  
PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### 1 RETROSPECTO

Trata-se de impugnação protocolada em 12/06/17 e formalizada pela empresa **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 103/2017, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição de duas retroescavadeiras, um rolo compactador vibratório, uma escavadeira hidráulica, um conjunto de pá frontal, dois caminhões traçados e duas carrocerias, novos, 0 km.

Às fls. 01/09, alega a Impugnante que algumas especificações das máquinas restringem o caráter competitivo do certame e levam ao direcionamento dos equipamentos a apenas uma fabricante (fls. 05/07).

Anexou Procuração (fls. 10/15).

À fl. 16, a Pregoeira encaminhou os autos para a Secretaria Municipal de Urbanismo para elaboração de parecer técnico a respeito das insurgências sobre as especificações do objeto licitado, informando sobre a suspensão da licitação até decisão final nestes autos.

Em cumprimento, a Comissão Técnica designada pela Portaria n.º 281/17 apresentou às fls. 17/20 a sua manifestação técnica, apontando alterações a serem efetuadas no edital.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

É o relatório.

### 2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação do Edital, prevista nos §§ 1º e 2º, do art. 41,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93; bem como no art. 12,<sup>2</sup> do Decreto n.º 3.555/00; no art. 18,<sup>3</sup> do Decreto n.º 5.450/05; e no item 4.1 do

<sup>1</sup> "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

edital; permite ao cidadão e ao licitante impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

A impugnação foi protocolada em 12/06/2017 (segunda-feira), sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas estava marcada para o dia 14/06/2017 (quarta-feira), às 09 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Na esteira do parecer emitido pela Comissão Técnica designada, verifica-se que o edital necessita de alterações no sentido de serem adequadas certas especificações e excluídas outras, de forma a ampliar o universo de participantes ao certame sem retirar as características mínimas que atendem plenamente as necessidades do Município.

Nesse sentido, ressaltou-se apenas em relação ao peso mínimo da Escavadeira Hidráulica, apontando a área técnica que deve ser mantida a especificação em 23.000 kg em razão da necessidade de ser acoplado, futuramente, um rompedor hidráulico à máquina e devido às características naturais do solo do Município, que exige um equipamento que suporte alta produtividade e capacidade rápida de execução, sobretudo por compreender serviços a serem executados próximos a moradias, escolas, hospitais, etc.

Todas as alterações referem-se a questões técnicas que fogem da alçada de competência jurídica desta Procuradoria, de modo que a área de urbanismo é a mais adequada a balizar as conclusões pertinentes à presente Impugnação, razão pela qual adotam-se totalmente as recomendações dispostas no parecer de fls. 17/20.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

---

termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994*)

<sup>2</sup> "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

<sup>3</sup> "Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."





02

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,<sup>4</sup> da Constituição Federal de 1988).

Neste cenário, qualquer exigência que seja desprovida de fundamento legal ou impertinente torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Diante do exposto, conclui-se pela procedência parcial da presente Impugnação, para o fim de ser efetuada a retificação do edital atendendo as insurgências levantadas nos termos especificados no parecer técnico, exceto em relação ao peso mínimo da Escavadeira Hidráulica, que deve ser mantido em 23.000 kg.

Ainda, deve ser observado o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93<sup>5</sup>, de maneira que seja assegurada a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas por quaisquer interessados.


### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, opina-se pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO PARCIAL da Impugnação do Pregão Eletrônico nº 103/2017, apresentada pela empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

A Pregoeira deve observar o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, promovendo a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas por quaisquer interessados.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 09 de setembro de 2017.

  
CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE  
DECRETOS 040/2015 – 013/2017  
OAB/PR 41.048

---

<sup>4</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

<sup>5</sup> “Art. 21. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”